



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.043 - MT (2013/0233081-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ANÍSIO LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, em decisão fundamentada, negou provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular – que reconheceu as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Não se constata, portanto, o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

2. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.043 - MT (2013/0233081-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : ANÍSIO LOPES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANÍSIO LOPES, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal no seu direito a locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso** na Apelação Criminal n. 70986/2011.

O paciente, na Ação Penal n. 2303-16.2010.811.0111, foi condenado a 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, do CP. Em segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Justiça *a quo* negou provimento ao apelo da defesa que pugnava pela desconstituição do veredito do Conselho de Sentença, que teria sido proferido em manifesta contrariedade à prova dos autos.

Nesta Corte Superior, o paciente repisa os argumentos adotados na apelação e requer a nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri, por serem as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima manifestamente contrárias à prova dos autos (fl. 5).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 109-111).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.043 - MT (2013/0233081-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DO VEREDICTO POPULAR. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR O ÉDITO REPRESSIVO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O Tribunal de origem, ao analisar a insurgência manifestada pela defesa, em decisão fundamentada, negou provimento à apelação, demonstrando haver nos autos suporte probatório para a decisão condenatória proferida pela Corte Popular – que reconheceu as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Não se constata, portanto, o aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, pois só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

2. Este Tribunal Superior reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta à realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, a qual é vedada na via estreita deste remédio constitucional.

3. Ordem denegada.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos

Cinge-se este *mandamus* à alegação de que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima estariam em manifesta contrariedade com a prova dos autos.

Imperioso ressaltar, desde já, que a decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente possa não ser a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88.

Tal princípio é mitigado quando os jurados proferem decisão de forma teratológica, em manifesta contrariedade às provas colacionadas nos autos, caso em que a decisão deve ser anulada pela instância revisora, de modo a submeter o réu a novo julgamento perante seus pares.

Conclui-se, portanto, que, nessa hipótese de insurgência – decisão manifestamente contrária à prova dos autos –, ao órgão recursal se permite, apenas, a realização de um juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, somente admitindo-se a cassação do veredicto se flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo. Caso contrário, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, como ocorreu na espécie.

Sobre a questão posta em discussão, verifico que o Tribunal de origem manteve a condenação do paciente por entender, com base na perícia, nos testemunhos de Marciel Alves da Conceição, de Francisco de Oliveira, de Nazareth de Fátima da Silva e no depoimento do próprio acusado, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri estaria em total harmonia com o conjunto probatório constante dos autos, nos seguintes termos (fl. 70):

[...]

Aos senhores jurados foi dado conhecer a prova produzida, bem como dos aspectos evidenciados nas sustentações orais e debates ocorridos na sessão de julgamento, optando, por maioria, pelo acolhimento da tese da acusação condenado o apelante pelo cometimento do crime de homicídio duplamente qualificado, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo fútil e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima Edmilson Sousa Silva.

Entrementes, diante das provas produzidas não há que sustentar-se que o veredicto está contrário a prova dos autos, pois com a prova testemunhal possível concluir-se que não houve discussão, vez que, tão somente, **a vítima apontou para o acusado com um gesto deseducado, motivando o recorrente a desferir, de inopino, 12 (doze) facadas na vítima, distribuídas pela região torácica, dorsal e lombar (fls. 71 a 74). Ainda, a testemunha Francisco afirma que se fazia impossível a defesa, pois a vítima só tinha um pedacinho de um braço, o outro era perfeito (sic fls. 244 TJ). Foram 14 (quatorze) facadas.** Alega que a vítima não falou nada, não ouviu ele gritar (fls. 242 a 246 TJ), evidenciando que as qualificadoras encontram-se devidamente respaldadas no conjunto fático probatório.

Extrai-se do acórdão impugnado que **a versão acusatória acolhida pelos jurados** – homicídio qualificado por motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima – **encontra amparo em perícia técnica, em provas testemunhais, bem como no próprio depoimento do réu.** O Tribunal *a quo* deixou claro, portanto, que o conjunto probatório evidencia que réu, depois de presenciar determinado gesto manual da vítima (motivo do crime), levantou-se afirmando "eu te mato agora", desferindo diversas facadas distribuídas pelo corpo da vítima (deficiente físico) – inclusive na região lombar (recurso que dificultou a defesa da vítima).

As versões trazidas pelas partes foram submetidas a plenário, e os jurados entenderam **que o móvel do crime** – ceifar a vida de outrem em razão de gesto manual – **foi frívolo**, assim como reconheceram que **o réu utilizou recurso que dificultou a defesa da vítima**, ao efetuar, de inopino, logo depois de ameaçar a vítima de morte, **14 facadas contra ela, que tinha deficiência física em um dos membros superiores.**

Dessa forma, só se anula julgamento proferido pelo Tribunal do Júri quando os jurados decidem sem nenhum lastro nas provas dos autos, de forma totalmente teratológica, o que, definitivamente, não ocorreu na espécie.

Ademais, para infirmar tal conclusão e submeter o réu a novo julgamento – sob a tese de que as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima estariam em manifesta contrariedade com a prova dos autos – seria necessário o revolvimento de provas, providência incabível na via do habeas corpus. Nesse sentido é a pacífica jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte.

Ilustrativamente:

[...]

4. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o *mandamus* a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão soberanamente tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita deste remédio constitucional.

(HC n. 229.847/RS, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 4/8/2014)

[...]

4. Tendo o Tribunal de origem reconhecido, motivadamente, que a decisão proferida pelo Tribunal do Júri não se mostrou manifestamente contrária à prova dos autos, não é dado a esta Corte Superior aferir se a decisão possui ou não amparo probatório nos autos. Referida providência demandaria minucioso cotejo fático-probatório, o que é vedado na via estreita do writ.

(HC n. 251.441/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 30/9/2015)

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0233081-7

HC 274.043 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2303162010 23031620108110111 709862011

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: ANÍSIO LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.